

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.032, DE 1999 (Apenso o PL n.º 3.537, de 2000)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Delfim Netto

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, tem por objetivo destinar 20% (vinte por cento) dos recursos dos fundos regionais de financiamento previstos no art. 159 da Constituição Federal ao financiamento da aquisição de propriedades rurais por pessoas físicas, cuja principal atividade econômica seja a exploração agropecuária e se comprometam a executar plano de utilização da área adquirida. Para tanto acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei n.º 7.827, de 1989, que regulamenta o funcionamento dos mencionados fundos.

O projeto estabelece, também, as condições gerais do financiamento, determinando que será amortizado no prazo de vinte anos, aí já incluídos cinco anos de carência, e será remunerado com juros de 12% ao ano.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 3.537, de 2000, do nobre Deputado Salomão Cruz, que determina que os fundos constitucionais destinarão 10% (dez por cento) do valor das liberações de financiamento em cada Estado para custear as atividades de assistência técnica e extensão rural, em benefício exclusivo dos produtores rurais financiados pelos fundos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A determinação de que o Governo Federal se utilizasse de recursos orçamentários para a implementação de projetos nas regiões mais carentes foi incluída na Constituição de 1988 como resultado da constatação de que, apesar de todos os esforços desenvolvidos ao longo das décadas anteriores, muito pouco se havia avançado na redução das graves desigualdades regionais existentes no Brasil.

A despeito da boa intenção dos legisladores, mesmo com a existência de recursos assegurada por meio dos fundos criados pela Carta Magna, a ação governamental na questão regional ainda é, na pior das hipóteses, precária ante às necessidades existentes. Além disso, em muitos casos os recursos deixam de ser utilizados, seja pela inexistência de tomadores, seja pela inadequação dos projetos apresentados para obtenção de financiamento.

Assim, se considerarmos a realidade brasileira, onde a escassez de recursos tem impedido a adoção de políticas mais efetivas voltadas para o bem estar da população, a esterilização de recursos torna-se um verdadeiro crime contra os interesses sociais de nossa população.

Daí por que a presente iniciativa, do ilustre Deputado Freire Júnior, reveste-se de grande importância e poderia parecer correta tanto em seus aspectos técnicos quanto políticos. A utilização dos recursos para incentivar a implantação de propriedades rurais produtivas, além de ser de grande valia para muitos rincões distantes de nosso território, estaria também ajudando esse importante setor de nossa economia.

Entretanto, não podemos deixar de considerar que os fundos constitucionais representam hoje, se não o único instrumento de ação governamental no plano regional, pelo menos aquele que apresenta melhores condições de viabilizar a implantação de projetos do setor privado que se coadunem com os interesses das áreas mais necessitadas de nosso País.

Por outro lado, o financiamento da aquisição de propriedades rurais por pessoas físicas cuja principal atividade econômica é a exploração agropecuária já dispõe de vários instrumentos financeiros adequados, entre os quais merecem destaque:

- o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, que tem por finalidade financiar a aquisição de imóveis e projetos de infra-estrutura agrária básica;
- o Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária – PROCERA, que assegura financiamentos destinados aos pequenos produtores rurais individualmente e às suas associações ou cooperativas, nos imóveis que são objeto de projeto de assentamento ou de colonização elaborado ou aprovado pelo INCRA; e
- o Projeto Piloto de Apoio à Reforma Agrária – CÉDULA DA TERRA, que financia, com recursos do INCRA e do BIRD, o acesso à terra para comunidades de trabalhadores rurais sem terra, inclusive parceiros e arrendatários e minifundiários sob a forma associativa.

Vale mencionar, ainda, que os dois últimos - o PROCERA e a CÉDULA DA TERRA - foram absorvidos, em 1999, pelo Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar – PRONAF ao qual já se destinam, obrigatoriamente, 10% do orçamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

Além disso, o excesso de vinculações nas aplicações dos fundos constitucionais de financiamento pode ter efeito contrário ao pretendido. De fato, a criação de novas “amarras” elimina a flexibilidade e a mobilidade imprescindíveis ao bom funcionamento dos instrumentos de desenvolvimento regional e pode ser mais um empecilho à utilização plena de seus recursos.

Finalmente, com relação ao apensado Projeto de Lei n.º 3.537, de 2000, parece-nos que desvirtua completamente os objetivos dos fundos constitucionais, uma vez que é totalmente inadequada a destinação de seus recursos para que os estados possam financiar o custeio de atividades de assistência técnica e extensão rural.

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 2.032, de 1999, e do apenso Projeto de Lei n.º 3.537, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Delfim Netto
Relator